



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2021 (Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Dispõe sobre a incidência do adicional de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras localizadas em municípios afetados pela construção e hidrelétricas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9084/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Dispõe sobre a incidência do adicional de bandeiras tarifárias às unidades consumidoras localizadas em municípios afetados pela construção e hidrelétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As tarifas dos serviços de distribuição de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras localizadas em municípios diretamente afetados pela construção de hidrelétricas não serão majoradas pela aplicação de bandeiras tarifárias.“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O instituto das bandeiras tarifárias foi criado como uma forma de o órgão regulador do setor de energia elétrica, a Aneel, sinalizar aos consumidores de todo o país a situação corrente dos reservatórios de água das hidrelétricas, estimulando a população a reduzir o consumo de energia em momentos de baixa disponibilidade hídrica. As bandeiras são esquecidas em momentos de abundância de chuvas, mas vez ou outra acabam voltando à tona, tipicamente em anos de baixa pluviosidade, como o atual.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214382044600>



Em razão dos sucessivos recordes históricos de níveis críticos na quantidade de chuvas sobre os principais reservatórios brasileiros, que vem sendo registrados desde setembro do ano passado, a Aneel vem reajustando os valores dos adicionais das bandeiras tarifárias, que em julho deste ano chegou a quase R\$ 9,50 a cada 100 kWh para a bandeira vermelha patamar 2. Alega a agência que os valores anteriormente praticados para as bandeiras não seriam suficientes para custear as despesas com a geração térmica (sem precedentes) que vem sendo necessárias para preservar as águas dos reservatórios.

Apesar de entender a lógica das bandeiras tarifárias e concordar com sua necessidade, entendemos ser muito injusto que os moradores dos municípios alagados pela construção de hidrelétricas sejam chamados a contribuir com essa conta. Esses cidadãos já foram punidos demasiadamente pela construção de tais empreendimento, que muitas das vezes causam impactos de enorme magnitude não só na flora e fauna locais como na própria economia. O prejuízo que lhes foi causado beneficia todo o restante da população brasileira, que pode dispor de energia mais barata na maior parte do tempo às custas desse sacrifício.

Frente a esse cenário, oferecemos a presente proposição. Nosso projeto tem o objetivo de incluir novo artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor que as tarifas dos serviços de distribuição de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras localizadas em municípios diretamente afetados pela construção de hidrelétricas não serão majoradas pela aplicação de bandeiras tarifárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214382044600>



Desta forma, acreditamos estar trazendo um pequeno alívio a essas populações já tão castigadas pelos alagamentos causados pela construção das usinas. Assim, conclamamos os nobres Deputados a votaram pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

2021-11857



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214382044600>



\* C D 2 1 4 3 8 2 0 4 4 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IV** **DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

### **CAPÍTULO V** **DA LICITAÇÃO**

.....

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**